



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1103366-97.2021.8.26.0100**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**

Juiz de Direito: **Guilherme Santini Teodoro**

Do relatório médico a fls. 39-40 extraem-se, em sumária análise, elementos indicativos de falha em atendimento médico-hospitalar ao coautor, internado por COVID-19 em hospital desta Capital vinculado ao plano de saúde operado pela ré, do qual o paciente é titular (fls. 34).

Aplicou-se "kit Covid" e não se providenciou internação em UTI, recomendada pelo grave estado do paciente, inicialmente atendido em enfermaria e depois, por intervenção de médico de confiança da família, em semi UTI.

A aparente falha em atendimento médico-hospitalar da rede credenciada da ré, -- com quadro de insuficiência respiratória, instabilidade hemodinâmica, sepse, piora progressiva e falta de bloqueador neuromuscular necessário para adequada ventilação --, determinou, -- por decisão da família com médico de confiança, transferência para o hospital Albert Einstein, na ocasião, aparentemente, o único com vaga em UTI, sobrevivendo, então, melhor atendimento até alta que, segundo o relatório referido, demorou por causa das intercorrências e atrasos no tratamento adequado no hospital Sancta Maggiore.

A conta do atendimento no hospital Albert Einstein (fls. 55-135), lançada contra a coautora, esposa do paciente, é elevada e não pode ser integralmente paga, malgrado significativo valor emprestado por familiares e amigos e emprego de recursos próprios (fls. 137).

Ante a cobrança iminente com correlato risco de restrição cadastral em detrimento do nome dos autores e o quadro fático indicativo de que a operadora ré pode, em princípio, ser obrigada a arcar com despesas de tratamento médico-hospitalar, mesmo fora da rede credenciada, *porque urgente ou emergencial e falho ou insuficiente na rede credenciada*, -- ao que resulta de juízo sumário e provisório --, **concedo em parte** a tutela de urgência para, até melhor e exauriente análise, determinar que a ré Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. deposite em juízo a quantia de R\$ 1.926.399,65 (fls. 26 e 135), no prazo de cinco dias, pena de multa diária de 1% da referida quantia, limitada provisoriamente ao seu valor total, para garantia de oportuno pagamento da conta lançada pelo hospital Albert Einstein contra a autora Lúcia de Fátima Cabral Azevedo Reis por causa do atendimento prestado ao autor Carlos Alberto Reis.

Esta decisão servirá como **ofício** para cumprimento pela ré mediante protocolo com data e hora e também como **notificação** ao hospital Albert Einstein, somente para conhecimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

Apesar do relato a fls. 2-3, há dúvida razoável, à luz das declarações de IR a fls. 588 e 596, sobre o direito ao benefício da gratuidade (art. 99, §2º do CPC).

Sob pena de indeferimento, comprovem os autores seus ganhos mensais e **despesas ordinárias**, devendo também apresentar três últimos extratos mensais de conta corrente bancária e três últimas faturas de cartão de crédito.

Int.

São Paulo, 27/09/2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.**